

Órgão 2ª Turma Criminal
Processo N. Habeas Corpus 20110020252108HBC
Impetrante (s) NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA
Paciente BISMARCK VASCO DOS PASSOS
Relator Desembargador JOÃO TIMOTEO DE OLIVEIRA
Acórdão Nº 570.046

E M E N T A

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. LEI 9.296/96. LEI REGULAMENTADORA DE INTERCEPTAÇÕES DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS. **AUSÊNCIA DE NULIDADE DA DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 5º DA LEI Nº 9.296/96. ORDEM DENEGADA.**

1. Não é de ser vislumbrada nulidade em decisão que defere pedido de quebra de sigilo de extrato telefônico e de dados cadastrais; se uma vez fundamentada e motivada em informações e dados já conhecidos, razão da licitude da prova obtida a partir das diligências realizadas.
2. Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Acordam os Senhores Desembargadores da 2ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, JOÃO TIMOTEO DE OLIVEIRA - Relator, ROBERVAL CASEMIRO BELINATI - Vogal, SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS - Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, em proferir a seguinte decisão: **DENEGAR A ORDEM. UNÂNIME.**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 1º de março de 2012

Certificado nº: 1B 54 36 22 00 05 00 00 0F 69

06/03/2012 - 19:28

Desembargador JOÃO TIMOTEO DE OLIVEIRA

Relator

R E L A T Ó R I O

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo Núcleo de Prática Jurídica do Centro Universitário de Brasília – NPJ/UNICEUB, em favor de BISMARCK VASCO DOS PASSOS, no qual aponta como autoridade coatora o Juízo da Segunda Vara Criminal e Delitos de Trânsito da Circunscrição Judiciária de Planaltina/DF, que **deferiu o pedido de quebra de sigilo de extrato telefônico e de dados cadastrais do telefone móvel de nº (61) 9202-0711, no período compreendido entre 10/10/2010 e 20/11/2010.**

O impetrante sustenta que a decisão que deferiu a quebra de sigilo de extrato telefônico e de dados cadastrais não está concretamente fundamentada.

Requer a declaração de nulidade da referida decisão e o desentranhamento das provas produzidas.

A liminar foi indeferida (fls. 50/51).

Informações da autoridade coatora prestadas às fls. 54/55.

Manifestação da Procuradoria de Justiça pela denegação da ordem (fls. 56/58).

É o relatório.

V O T O S

O Senhor Desembargador JOÃO TIMOTEO DE OLIVEIRA - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da ordem de *habeas corpus*.

Conforme relatado, a impetração se volta contra a decisão de fl. 39, do Juízo da Segunda Vara Criminal e Delitos de Trânsito da Circunscrição Judiciária de Planaltina/DF, que deferiu o pedido de quebra de sigilo de extrato telefônico e de dados cadastrais do telefone móvel de nº (61) 9202-0711, no período compreendido entre 10/10/2010 e 20/11/2010.

O impetrante alega que a decisão está eivada de nulidade, porquanto a medida foi decretada sem a fundamentação necessária a embasar a sua concessão.

Sem razão o impetrante.

Em 15/09/11, o Ministério Público formulou pedido de quebra de sigilo telefônico e dados cadastrais, sob os seguintes argumentos:

Nas diligências levadas a efeito por autoridade policial da 31ª Delegacia de Polícia ficou evidenciado que, ao tempo do crime, no aparelho telefônico pertencente a UEDES, foram realizadas e recebidas diversas ligações provenientes do número 61-9202-0711, que, por sua vez, realizou diversas ligações para o telefone de BISMARCK.

Dessa forma, não obstante a denúncia que ora se oferece em desfavor de BISMARCK, UEDES e ROBSON, se faz necessária e imprescindível a quebra de sigilo de extrato telefônico e de dados cadastrais no que se refere ao número acima mencionado, o outro autor do delito.

(...) Compulsando os autos, verifica-se que o procedimento requerido é pertinente e de fundamental importância para o deslinde da questão e para que se possa identificar o quatro autor da delito (...).

Em 27/09/11, o d. magistrado deferiu o pedido do Ministério Público, verificando que a medida era necessária e útil para o total esclarecimento da autoria, pois a partir dela, seria possível dar sequência à investigação.

Em 21/11/11, o Juiz do Conhecimento, após a resposta à acusação, fundamentou que não houve nulidade na decisão que decretou a quebra de sigilo, pois a medida foi necessária e útil para o deslinde da investigação, não se mostrando plausível que a prova pudesse ser obtida por outro meio, circunstância essa que se revelou imperiosa para o deferimento da medida.

Conforme se verifica dos autos, no dia dos fatos o paciente e os outros denunciados mantiveram diversos contatos com o número de telefone objeto da quebra de sigilo, o que evidencia a participação de uma quarta pessoa na empreitada criminosa, não havendo naquele momento, portanto, outro meio disponível de prova.

Acerca da fundamentação da decisão que defere pedido de quebra de sigilo telefônico, não havendo outros meios disponíveis de investigação, a jurisprudência dos Tribunais Superiores informa:

EMENTA Habeas corpus. Constitucional. Processual Penal. Interceptação telefônica. Crimes supostamente praticados por oficiais de justiça da Comarca de Caruaru/PE. Eventual ilegalidade da decisão que autorizou a interceptação. Não ocorrência. Decisão devidamente

fundamentada. Indícios suficientes de participação nos crimes sugeridos. Único meio de prova disponível. Precedentes. 1. É da jurisprudência da Corte o entendimento de que "é lícita a interceptação telefônica, determinada em decisão judicial fundamentada, quando necessária, como único meio de prova, à apuração de fato delituoso" (HC nº 105.527/DF, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 13/5/11). 2. **No caso, a decisão proferida pelo Juízo de piso, autorizando a interceptação telefônica em questão, encontra-se devidamente fundamentada, sendo os elementos constantes dos autos suficientes para afastar os argumentos dos impetrantes/pacientes de que não havia indícios de materialidade em infração penal para se determinar a quebra do sigilo telefônico ou de que as provas pudessem ser colhidas por outros meios disponíveis, mormente se levado em conta que as negociações das vantagens indevidas solicitadas se davam por telefone.** 3. Ordem denegada. (HC 103418, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011, DJe-216 DIVULG 11-11-2011 PUBLIC 14-11-2011 EMENT VOL-02625-01 PP-00063) (grifo nosso).

HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO (ARTIGO [316](#) DO [CÓDIGO PENAL](#)). INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. DECISÃO QUE TERIA SE BASEADO EM FATO E PROVA INEXISTENTES. DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA EM DADOS VERÍDICOS CONSTANTES DOS AUTOS. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. (...) **6. Não se vislumbra, portanto, a apontada nulidade da decisão que deferiu o pedido de quebra do sigilo das comunicações telefônicas no caso em tela, uma vez que devidamente fundamentada e motivada em informações e dados verídicos constantes dos autos, razão pela qual é lícita a prova obtida a partir dos monitoramentos efetuados.** 7. Ordem denegada. (HC 152.473/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 07/12/2011) (grifo nosso).

HABEAS CORPUS. SUPOSTOS DELITOS PRATICADOS POR AUDITOR DA RECEITA FEDERAL (ARTIGOS [317](#), [171](#), [299](#), CAPUT, 319, 325, § 1º, INCISO II, 355 E 288, TODOS DO [CÓDIGO PENAL](#), E ARTIGOS [30](#), INCISO [I](#), PRIMEIRA PARTE, E INCISO III, DA LEI [8.137/1990](#) E 1º, INCISOS V E VII, DA LEI [9.613/1998](#)). APONTADA NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS AUTORIZADAS NO CURSO DAS INVESTIGAÇÕES. ALEGADA AUSÊNCIA DE AUTO CIRCUNSTANCIADO QUANDO DO DEFERIMENTO DA MEDIDA. EIVA NÃO EVIDENCIADA. (...) INDIGITADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO JUDICIAL QUE AUTORIZOU A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. OBSERVÂNCIA AO ARTIGO [5º](#) DA LEI [9.296/1996](#). MÁCULA NÃO CARACTERIZADA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. **1. No tocante à alegada ausência de fundamentação**

da decisão que permitiu a quebra do sigilo das comunicações telefônicas do paciente, também não se constata a ocorrência de qualquer constrangimento ilegal a ser sanado por esta Corte Superior de Justiça, porquanto não se vislumbra o caráter genérico do julgado, tampouco a ausência de motivação por parte do magistrado que decretou a medida. 2. Embora sucinta, a decisão do Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas reportou-se à representação da Polícia Federal - na qual se justificou o pedido de monitoramento telefônico do paciente ao argumento de que estaria envolvido no recebimento do dinheiro oriundo do esquema de fraude em licitação que estava sendo investigado -, consignando que não estariam presentes quaisquer das vedações constantes do artigo 2º da Lei 9.296/1996, além de a medida ser necessária para a obtenção de provas e continuidade das averiguações. 3. Ordem denegada. (HC 123.285/AM, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 25/04/2011) (grifo nosso)

Logo, a decisão que deferiu o pedido de quebra do sigilo de extrato telefônico e de dados cadastrais foi devidamente fundamentada e motivada em informações e dados verídicos constantes dos autos, razão pela qual é lícita a prova obtida a partir das diligências realizadas.

Posto isso, **DENEGO A ORDEM.**

É como voto.

**O Senhor Desembargador ROBERVAL CASEMIRO BELINATI -
Vogal**

Com o Relator.

**O Senhor Desembargador SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS -
Vogal**

Com o Relator.

D E C I S Ã O

DENEGAR A ORDEM. UNÂNIME.

Gabinete do Desembargador JOÃO TIMOTEO DE OLIVEIRA